

AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA E TELEPRESENCIAL: distinções necessárias, à luz da Resolução n. 354 do CNJ*

VIDEOCONFERENCE AND TELEPRESENTIAL HEARINGS: necessary distinctions in light of Resolution n. 354 of the CNJ

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira**

Resumo: O presente estudo apresenta a distinção necessária entre as audiências por videoconferência e telepresencial, que resultou bastante clara na dicção da Resolução n. 354 do CNJ. A audiência por videoconferência é a prevista no CPC/2015, para a oitiva de parte e/ou testemunha que reside fora da jurisdição por onde tramita o processo, devendo ser realizada em salas específicas, numa unidade judiciária, com o acompanhamento de um servidor (Resolução n. 341 do CNJ). A audiência telepresencial é a realizada inteiramente de modo virtual, diante da impossibilidade de comparecimento dos atores processuais ao Fórum, por conta do necessário distanciamento social nesta triste época de pandemia de Covid-19 (art. 2º da Resolução n. 354). Com a Resolução n. 354, doravante será obrigatória a participação na audiência telepresencial. Assim, tanto nos casos de impossibilidade prática quanto nos de impossibilidade técnica, o juiz poderá indeferir o requerimento de adiamento da audiência, se não houver uma prova convincente que demonstre quaisquer dessas impossibilidades.

*Grande parte do texto deste breve artigo é extraída do meu **Manual das audiências trabalhistas:** presencial, por videoconferência e telepresencial, publicado pela Editora JusPodivm. Na obra o(a) nobre leitor(a) poderá encontrar a análise completa da temática, em 80 páginas dedicadas a essas audiências, no Capítulo 13.

**Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto (SP). Doutor em Direito do Trabalho e da Seguridade Social pela Universidad de Castilla-La Mancha (UCLM), na Espanha - título revalidado pela Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Direito Obrigacional Público e Privado pela UNESP. Professor Contratado do Departamento de Direito Privado da USP de Ribeirão Preto (2017 a 2019) e da Escola Judicial do TRT-15.

Palavras-chave: Audiência por videoconferência. Audiência telepresencial. Resolução n. 354 do CNJ.

Abstract: The present study presents the necessary distinction between videoconference and telepresence hearings, which was quite clear in the diction of Resolution n. 354 of the CNJ. The videoconference hearing is provided for in CPC/2015, for the hearing of a party and/or witness who resides outside the jurisdiction where the case is processed, and must be held in specific rooms, in a judicial unit, with the monitoring of a server (Resolution n. 341 of the CNJ). The telepresence hearing is held entirely in a virtual way, given the impossibility of attendance of procedural actors at the Forum, due to the necessary social distancing in this sad time of the Covid-19 pandemic (art. 2º of Resolution n. 354). With Resolution n. 354, from now on, participation in the telepresencial hearing will be mandatory. Thus, both in cases of practical impossibility and in cases of technical impossibility, the judge may reject the request for adjournment of the hearing, if there is no convincing evidence to demonstrate any of these impossibilities.

Keywords: Videoconference audience. Telepresence audience. Resolution n. 354 of the CNJ.

1 INTRODUÇÃO

A humanidade está passando por um período sem precedentes. Ainda que já tenha havido várias pandemias no curso da história - tendo sido bastante recordada a provocada pela chamada **gripe espanhola**, de 1918 -, por certo que a **pandemia de Covid-19** tem gerado uma situação caótica, em nível universal. Até mesmo por conta do alto progresso tecnológico alcançado, sobretudo no campo da geração e transmissão das informações, praticamente em tempo real, de canto a canto do planeta a humanidade sente os efeitos nefastos da referida pandemia, que começou no final de 2019 e avança por 2021.

No campo do Direito, **em especial do Direito Processual do Trabalho**, os reflexos imediatos do isolamento social e por vezes do *lockdown* são absurdamente intensos, proporcionando dificuldades extremas para a realização das audiências, que são absolutamente essenciais na imensa maioria dos processos que tramitam na Justiça do Trabalho. Como tenho dito, o processo do trabalho é um **processo de audiência**.

Daí que os atores jurídicos, desde o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) até a mais longínqua Vara do Trabalho, com a pronta

intervenção dos pensadores do processo do trabalho, têm feito várias propostas para que os processos trabalhistas tenham, em alguma medida, sua continuidade. Destacam-se, nessa senda, as propostas de realização de **audiências por videoconferência e telepresenciais**.

Ocorre que esses atores jurídicos têm feito uma ligeira confusão, tratando as audiências por videoconferência e as audiências telepresenciais como se fossem a mesma coisa. Contudo, são **institutos distintos**, como eu já apontava com vários argumentos em meu **Manual das audiências trabalhistas**: presencial, por videoconferência e telepresencial - publicado pela Editora JusPodivm -, o que restou bem claro na **Resolução n. 354 do CNJ**. Por esse motivo, temos de envidar esforços para bem compreender as distinções necessárias entre os dois modelos, inclusive para que seja otimizada a busca de se estabelecer regras procedimentais que proporcionem segurança jurídica na prática dessas audiências.

Tem, portanto, este breve artigo o objetivo de investigar as **distinções necessárias** entre esses dois modelos de audiência, sobretudo à luz da Resolução n. 354 do CNJ.

2 AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

De saída, é bom registrar que a **audiência por videoconferência** foi imaginada, no sistema processual brasileiro, para se evitar o deslocamento das partes e de testemunhas que residem fora da área de jurisdição do foro competente, tornando desnecessária sua ida ao Fórum onde se processa a causa.

De outra mirada, a **audiência telepresencial** está sendo incentivada nesse tempo de **pandemia de Covid-19** por outro motivo, qual seja, a impossibilidade de comparecimento de todos os atores processuais ao Fórum, devido ao necessário isolamento ou distanciamento social. É dizer, ao contrário do que ocorre na modalidade de videoconferência prevista no ordenamento pátrio, na qual o juiz, os servidores e os advogados se encontram **presentes** na sede do Juízo, procedendo-se à oitiva apenas da parte e/ou testemunhas por videoconferência, na chamada **teleaudiência** ninguém comparece ao Fórum. Juiz, servidores, advogados, partes e testemunhas, em resumo, **todos os participantes** da audiência permanecem em suas casas e/ou escritórios e, de lá, por meios telemáticos, participam da audiência.

A **Resolução n. 354 do CNJ** deixou clara como a luz do dia essa distinção. A propósito, veja-se o teor do art. 2º e parágrafo único dessa Resolução:

Art. 2º Para fins desta Resolução, entende-se por:

I - videoconferência: comunicação a distância realizada em ambientes de unidades judiciárias; e

II - telepresenciais: as audiências e sessões realizadas a partir de ambiente físico externo às unidades judiciárias.

Parágrafo único. A participação por videoconferência, via rede mundial de computadores, ocorrerá:

I - em unidade judiciária diversa da sede do juízo que preside a audiência ou sessão, na forma da Resolução CNJ n. 341/2020; e

II - em estabelecimento prisional. (BRASIL, 2020d).

Não pode haver mais dúvida. A **audiência por videoconferência** somente pode ser a realizada em uma **unidade judiciária**, “diversa da sede do juízo que preside a audiência ou sessão”, por óbvio. Trata-se, em verdade, de uma audiência mista ou híbrida, porque será presencial para os atores que se encontrarem no Fórum onde a causa está sendo processada, e por videoconferência somente em relação aos depoentes que estarão à distância, mas **necessariamente** na sede do Fórum da comarca ou subseção judiciária onde residam.

Para tanto, o Judiciário terá de providenciar **salas específicas** para esses depoimentos, como dispõe a Resolução n. 341 do CNJ, que trata exatamente dessa questão, determinando “aos tribunais brasileiros a disponibilização de salas para depoimentos em audiências por sistema de videoconferência, a fim de evitar o contágio pela Covid-19” (BRASIL, 2020c).

Com efeito, a normativa desta **Resolução (n. 341)** é bem clara neste sentido. A ver:

Art. 1º Os tribunais deverão disponibilizar salas para a realização de atos processuais, especialmente depoimentos de partes, testemunhas e outros colaboradores da justiça por sistema de videoconferência em todos os fóruns, garantindo a adequação dos meios tecnológicos aptos a dar efetividade ao disposto no art. 7º do Código de Processo Civil.

§ 1º Enquanto se fizerem necessárias medidas sanitárias para evitar o contágio pela Covid-19, a unidade judiciária deverá zelar pela observância das orientações dos órgãos de saúde, especialmente o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre os presentes e a desinfecção de equipamentos após a utilização.

§ 2º Deverão ser designados servidores para acompanhar a videoconferência na sede da unidade judiciária, que serão responsáveis pela verificação da regularidade

do ato, pela identificação e garantia da incomunicabilidade entre as testemunhas, quando for o caso, dentre outras medidas necessárias para realização válida do ato.

§ 3º As salas para colheita da prova oral por meio de videoconferência deverão, preferencialmente, estar localizadas nos andares térreos, de modo a facilitar a acessibilidade e a evitar o fluxo de pessoas nos elevadores e demais andares dos fóruns.

Art. 2º A secretaria do juízo ou do tribunal deverá especificar nas intimações o endereço físico e a localização da sala prevista no art. 1º para aqueles que forem prestar depoimentos.

Parágrafo único. Os magistrados, advogados, representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública, bem como as partes e demais participantes da audiência que não forem prestar depoimentos, poderão participar da audiência por meio do *link* disponibilizado para o ato por meio de videoconferência. (BRASIL, 2020c).

Na verdade, a audiência por videoconferência não é uma novidade dos tempos de pandemia. Como tem apontado a doutrina, esse tipo de audiência já é realizado no processo penal brasileiro há mais de uma década. A propósito, Kleber Waki registra experiência dessa natureza já no ano de 2000. Veja-se:

A Folha de São Paulo, em sua edição de 5 de julho de 2000, em editorial nominado 'teleinterrogatório', registrou a primeira experiência de uma audiência, por meio de videoconferência, de interrogatório de presos em uma cadeia em São Paulo por um juiz criminal no Complexo Judiciário Ministro Mário Guimarães. [...] (WAKI, 2014).

Antonio Umberto de Souza Júnior (2020), em artigo muito interessante a respeito de audiência telepresencial em tempos de pandemia, destaca que a experiência dessas audiências, em nosso país, foi aprofundada "com o advento das Leis n. 11.690/2008 e 11.900/2009 que emprestaram nova redação aos arts. 185, §§ 2º a 9º, 217 e 222, § 3º, do Código de Processo Penal (CPP)". O autor prossegue afirmando que, no entanto, no processo penal será "excepcional a realização de audiências por videoconferência ao enumerar, taxativamente, as hipóteses em que elas poderão ser realizadas" (SOUZA JÚNIOR, 2020). Em seguida ele apresenta as **cinco hipóteses** em que, no processo penal, permite-se a **audiência por videoconferência**:

- (i) quando haja risco de fuga do preso durante seu deslocamento escoltado entre o estabelecimento penitenciário e o fórum onde será interrogado;
- (ii) quando o réu esteja doente ou haja outra circunstância pessoal que dificulte sua presença no fórum para ser interrogado;
- (iii) quando seja necessário manter o réu distante da testemunha ou da vítima para afastar a possibilidade de que ele humilhe, constranja ou intimide tais pessoas, desde que estas não possam ser ouvidas por videoconferência;
- (iv) quando se queiram ouvir testemunhas fora da sede do juízo criminal em que a ação esteja correndo;
- (v) quando alguma gravíssima questão de ordem pública interdite a oitiva do réu em audiência presencial, no fórum. (SOUZA JÚNIOR, 2020).

Na sequência, veio a Resolução n. 105/2010, do CNJ, para regulamentar a realização de interrogatório e a inquirição de testemunha por videoconferência no processo penal (GASPAR, 2020).

No âmbito do **processo civil**, ainda que se possa mencionar a Lei do Processo Eletrônico (Lei n. 11.419/2006), foi o **Código de Processo Civil (CPC) de 2015** que estabeleceu uma disciplina legal **específica** para esse tipo de audiência. Tanto é assim que o art. 385, § 3º, deste CPC faculta que o juiz tome o **depoimento pessoal** da parte que resida em comarca ou subseção judiciária distinta daquela por onde tramita o processo,

[...] por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento. (BRASIL, 2015).

Além disso, o art. 453, § 1º, do CPC permite que o **depoimento de testemunhas**, que também residam em comarca ou subseção judiciária diversa, possa ser colhido “por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico” (BRASIL, 2015).

Na verdade, são **três hipóteses** segundo as quais pode haver a tomada de depoimentos pelo sistema de videoconferência, no processo civil, como aponta Antonio Umberto, e com as seguintes finalidades:

- (i) interrogatório ou depoimento pessoal das partes (CPC, art. 385, § 3º);
- (ii) inquirição de testemunhas (CPC, art. 453, § 1º);
- (iii) acareação das testemunhas ou entre estas e qualquer das partes (CPC, art. 461, § 2º). (SOUZA JÚNIOR, 2020).

Assim, conquanto ainda não tenha se tornado uma prática comum a da realização de audiências por videoconferência nessas situações específicas, a tendência é que, doravante - até pela experiência das **teleaudiências** a partir da instalação do regime extraordinário implantado desde março de 2020, em razão da pandemia de Covid-19 -, cada vez mais, juízes e advogados queiram realizar audiências nessa modalidade.

Não é razoável que a parte que resida em local distante daquele onde tramita o feito tenha que se deslocar até a sede do Juízo para expor seus argumentos, empreender uma tentativa conciliatória, prestar depoimento pessoal e, enfim, defender seus interesses. **Menos lógico ainda** que se continue a determinar a expedição de carta precatória para a oitiva de testemunhas que residam em comarca ou subseção judiciária distinta. Em todos esses casos, a **audiência por videoconferência** atende a todos os **princípios basilares** do processo, como do acesso à justiça, do contraditório e da ampla defesa, da economia processual, da celeridade, da incomunicabilidade das testemunhas e tantos outros.

No processo do trabalho, que prima pela celeridade mais que tudo, a audiência trabalhista será cada vez mais realizada por esse meio, dada a **criatividade** dos juízes do trabalho, que sempre estão em busca de técnicas que possibilitem a celeridade e a efetividade.

Até porque, como já visto, a Resolução n. 354 do CNJ determina que **todos os tribunais**, inclusive os do trabalho, por óbvio, ofereçam as condições materiais e humanas para a realização de audiências por videoconferência.

Destacam-se, nessa Resolução, as **seguintes diretrizes**:

1ª) todos os tribunais têm o **dever de disponibilizar salas** para a tomada dos depoimentos de partes, testemunhas e outros colaboradores da justiça pelo sistema de videoconferência, e em todos os seus Fóruns;

2ª) em cada Fórum, **um servidor terá de acompanhar** e fiscalizar a realização do ato, inclusive para garantir a incomunicabilidade entre as testemunhas;

3ª) essas salas de coleta da prova oral precisam estar localizadas **nos andares térreos** do prédio para favorecer o amplo acesso (acessibilidade), a menos que isso seja absolutamente impossível;

4ª) as notificações enviadas às partes e testemunhas deverão conter, obrigatoriamente, o **endereço físico** do prédio e a **localização da sala** de depoimentos, evidenciando-se que a audiência por videoconferência não se faz de modo virtual e de qualquer lugar;

5ª) é facultada aos participantes da audiência que não forem prestar depoimento - bem como aos juízes e advogados - a participação por meio do *link* disponibilizado para o ato, numa clara diretriz no

sentido de que deve haver também uma **sala virtual** para a transmissão, em tempo real, de imagens e sons da sala física de depoimento (à distância) para a sala física onde se desenrola a audiência (principal).

Aliás, se os atores técnicos da audiência - magistrados, advogados, procuradores do trabalho - não comparecerem ao Fórum, o que teremos, em verdade, é uma **audiência semipresencial**, conjugada com a audiência por videoconferência. Isso porque, nesse caso, (i) partes e testemunhas que forem prestar depoimento na sede do Juízo terão de comparecer ao Fórum, acompanhadas por um servidor da Justiça, (ii) partes e/ou testemunhas que residem fora terão de comparecer ao Fórum de sua cidade, na companhia de um servidor - audiência por videoconferência -, e (iii) os demais atores ficarão à distância, de modo telepresencial, não estando presentes fisicamente em nenhum dos Fóruns.

3 AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL, EM REGIME EXTRAORDINÁRIO

Como já afirmado, a **audiência telepresencial** não se trata da simples audiência por videoconferência preconizada no sistema processual para a oitiva de partes, testemunhas e até acareação de testemunhas, **em situações especiais**, quando o ator processual específico reside (ou se encontra) em outra comarca ou subseção judiciária, em regra.

A audiência telepresencial, **por inteiro**, nesta triste época de **pandemia de Covid-19**, está sendo realizada por esse meio (virtual) diante da **impossibilidade** de comparecimento de todos os atores processuais ao Fórum, por conta do necessário distanciamento - ou até isolamento, na situação de *lockdown* - social. Para a realização da **teleaudiência** ninguém tem comparecido ao Fórum, pois todos os participantes da audiência, em quaisquer das modalidades desta - inicial, de tentativa conciliatória ou de instrução -, permanecem em suas casas e/ou escritórios, local de onde **acessam a plataforma** utilizada pelo tribunal e, conectados, habilitam-se a participar da audiência.

Daí que, conquanto a audiência por videoconferência seja também uma audiência telepresencial (virtual), **em certa medida**, preferimos aqui utilizar a segunda expressão - ou teleaudiência - para designar essa audiência “nova” que todos estamos aprendendo a fazer. Eu, que já realizei mais de 50.000 audiências presenciais, estou navegando em novos mares a partir de maio de 2020, na realização das audiências telepresenciais.

Como é sabido, a partir de 19.3.2020 foi instalado no Judiciário um **regime extraordinário** de trabalho, com a suspensão dos prazos e de todo atendimento presencial, possibilitando-se o atendimento remoto das

partes, advogados e interessados “pelos meios tecnológicos disponíveis” e a realização de **sessões virtuais**. Esse regime foi inaugurado com a edição da **Resolução n. 313/2020** pelo CNJ, normativa que visou a estabelecer, no âmbito do Judiciário brasileiro - com exceção do Supremo Tribunal Federal e da Justiça Eleitoral -, um “regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo (novo) Coronavírus - Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial” (BRASIL, 2020a). De se conferir:

Art. 2º O Plantão Extraordinário, que funcionará em idêntico horário ao do expediente forense regular, estabelecido pelo respectivo Tribunal, importa em suspensão do trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores nas unidades judiciárias, assegurada a manutenção dos serviços essenciais em cada Tribunal.

[...]

Art. 3º Fica suspenso o atendimento presencial de partes, advogados e interessados, que deverá ser realizado remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis.

[...]

Art. 6º Os tribunais poderão disciplinar o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores para realização de expedientes internos, como elaboração de decisões e sentenças, minutas, sessões virtuais e atividades administrativas. (BRASIL, 2020a).

Na sequência, o CNJ editou a **Resolução n. 314**, de 20.4.2020, para a retomada gradativa dos prazos processuais - a partir de 4 de maio - e incentivo às **audiências telepresenciais**. No art. 6º e §§ desta Resolução, disponibilizou a ferramenta “Cisco Webex” para a realização de atos virtuais por meio de videoconferência, mas determinando que, para a realização das audiências, deveriam ser consideradas “as dificuldades de intimação de partes e testemunhas”, a possibilidade de **efetiva participação** de todos, e vedando:

[...] a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário. (BRASIL, 2020b).

Vejam-se os §§ 2º e 3º:

Art. 6º [...]

[...]

§ 2º Para realização de atos virtuais por meio de videoconferência está assegurada a utilização por todos juízos e tribunais da ferramenta Cisco Webex, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça por meio de seu sítio eletrônico na internet (www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/), nos termos do Termo de Cooperação Técnica n. 007/2020, ou outra ferramenta equivalente, e cujos arquivos deverão ser imediatamente disponibilizados no andamento processual, com acesso às partes e procuradores habilitados.

§ 3º As audiências em primeiro grau de jurisdição por meio de videoconferência devem considerar as dificuldades de intimação de partes e testemunhas, realizando-se esses atos somente quando for possível a participação, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais. (BRASIL, 2020b).

Nessa regra do § 3º nota-se que, àquela altura, até mesmo o CNJ fazia confusão entre os dois modelos de audiência. Contudo, por ocasião da Resolução n. 354, a distinção restou muito evidente, como já ressaltado. Insisto: de acordo com o art. 2º, inciso II, desta Resolução, as **audiências telepresenciais** são aquelas “audiências e sessões realizadas a partir de ambiente físico externo às unidades judiciárias” (BRASIL, 2020d). De modo que, nesse tipo de audiência, **ninguém** comparece a nenhum Fórum, a **nenhuma** unidade judiciária, como diz a norma.

Na **Justiça do Trabalho**, desde maio de 2020 os juízes têm realizado audiência telepresencial. Quanto à **plataforma ideal** para a realização dessa modalidade de audiência, para a tentativa conciliatória ou para a tomada de depoimento das partes e testemunhas, de se levar em conta essa breve experiência dos juízes do trabalho a partir do regime extraordinário referido, porque **em cada local** se tem adotado **uma prática** um tanto distinta.

Como visto, o CNJ tem recomendado a utilização da ferramenta **Cisco Webex Meeting**. Entretanto, a grande maioria dos Tribunais Regionais do Trabalho tem utilizado a plataforma **Google Meet** - por exemplo, o TRT da 15ª Região (Campinas/SP). Ademais, poderá ser aprimorada, inclusive, a prática de alguns juízes precursores, que já vinham realizado a oitiva de partes e/ou testemunhas por **WhatsApp**, **Telegram**, *hangouts* e outros tantos recursos tecnológicos, antes mesmo desse regime extraordinário de trabalho.

Destarte, a **teleaudiência** será um instrumento da maior utilidade para que os processos trabalhistas, na medida do possível, não tenham o seu trâmite totalmente paralisado, inclusive por conta

da natureza alimentar do crédito dos trabalhadores. No entanto, posteriormente, quando da volta à normalidade, quando enfim vencermos a epidemia de Covid-19 e o necessário distanciamento social, a teleaudiência **tende** a se tornar uma **realidade** apenas para **determinados tipos de audiência**, dependendo da (menor) complexidade da causa.

Não custa lembrar, o processo do trabalho é um processo de audiência e, por conta disso, há de se aplicar o **novo instrumental**, o único que tem permitido a realização da audiência trabalhista neste tempo de pandemia. Contudo, **não se pode**, com isso, **olvidar-se** dos princípios tão caros à efetividade da Justiça do Trabalho¹.

4 OBRIGATORIEDADE DE PARTICIPAÇÃO DAS PARTES E ADVOGADOS

Há inúmeras questões que precisam ser investigadas no que concerne à audiência telepresencial. Porém, sem dúvida, uma das mais problemáticas é a que se refere à **obrigatoriedade** de as partes e seus advogados participarem dessa audiência, principalmente quando se tratar de **audiência de instrução**.

Inúmeros são os problemas que os advogados e as partes poderão alegar, (i) **técnicos** ou (ii) de **ordem pessoal**, para não participarem da audiência trabalhista virtual. Quanto aos aspectos **técnicos**, dentre outros: (i) dificuldade de acesso digital - por falta de equipamento ou aparelho adequado, ou por não dispor de um plano de internet ideal; (ii) falta de local apropriado; (iii) necessidade de isolamento social; (iv) dificuldade de acesso à documentação, sobretudo para a elaboração da defesa, e tantas outras situações. No que diz respeito aos aspectos de **ordem pessoal**, (i) o temor ao juiz por falta e/ou queda de conexão ou outros problemas técnicos; (ii) a privacidade do lar; (iii) a intimidade de pessoas que residem na casa etc.

4.1 Problemas técnicos para a participação

a) Dificuldade de acesso digital

Nessa quadra da história, se de um lado a audiência telepresencial facilita o acesso à justiça porque a parte que precisa de uma

¹Sobre esse difícil equacionamento, ainda objeto de intenso debate na doutrina, com repercussões na prática trabalhista e ainda sem respaldo jurisprudencial, de se consultar as 80 páginas do **Manual das audiências trabalhistas**: presencial, por videoconferência e telepresencial, deste autor, referido no início deste artigo.

rápida prestação jurisdicional não pode esperar que as atividades presenciais retornem à normalidade, de outro lado, qualquer das partes pode ter comprometido o seu acesso à justiça por **não dispor de recursos tecnológicos** que lhe permitam participar (bem) da audiência trabalhista. Por isso, Danilo Gaspar, estudando os princípios dos processos virtuais, elencou, como um destes, o **da aptidão digital**, decorrente do amplo acesso à justiça (GASPAR, 2020).

Ora, o juiz do trabalho não pode ignorar que a grande maioria dos trabalhadores é ainda formada por pessoas simples, semianalfabetas e que, embora disponham de aparelho de telefonia celular e acesso ao WhatsApp, em regra não dispõem de internet de banda larga - mas apenas de planos pré-pagos, que não suportam acesso a plataformas como a do Google Meet por muito tempo - e, portanto, terão muita dificuldade em participar de uma audiência trabalhista, com a solenidade que esta (ainda) exige.

Problemas vários de conexão, queda de conexão, dificuldade de ingresso na sala de audiência virtual, melhor posicionamento da câmera, falta de familiaridade com os aplicativos, inclusive no que toca à necessária habilitação de áudio e vídeo, dentre tantos outros, poderiam ser lembrados neste momento.

b) Falta de local apropriado

Como se não bastasse, é muito cômodo ao juiz e aos servidores da Justiça do Trabalho, que normalmente recebem um subsídio muito acima do padrão salarial médio dos brasileiros e, portanto, vivem em residências confortáveis, realizar audiências virtuais a partir de suas casas e apartamentos. Aos grandes escritórios de advocacia também não faltam condições materiais adequadas, no que diz respeito ao local onde o advogado e as partes (e testemunhas) possam permanecer para a realização da audiência telepresencial.

Contudo, boa parte dos advogados, principalmente em início de carreira, não dispõe de escritórios amplos e, por vezes, sequer tem mais de uma sala para permitir o isolamento de partes e testemunhas durante os depoimentos. Isso sem falar dos locais em que há séria necessidade de se manter o isolamento ou o distanciamento social.

c) Necessidade de isolamento social

Ainda temos necessidade de isolamento social severo, pelo menos nas cidades que ainda apresentam altíssimo índice de contágio e até de mortes por Covid-19. Se o juiz, o secretário de audiência e demais

servidores ficam (cada um) em suas residências, totalmente isolados, seria justo impor ao advogado o dever de conduzir ao seu escritório as partes (e as testemunhas) para a realização da audiência trabalhista? Seria adequado **responsabilizar o advogado** por oferecer a estrutura e a tecnologia necessárias à participação da parte (e das testemunhas) na audiência?

O art. 6º, § 2º, da Resolução n. 314 do CNJ veda expressamente “a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores” no sentido de “providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais” (BRASIL, 2020b). Assim, o advogado não teria dever algum de permitir que a parte (e as testemunhas) se dirijam ao seu escritório para possibilitar a audiência telepresencial. Por analogia, ele jamais poderia ser responsabilizado por oferecer ao seu cliente a estrutura e a tecnologia necessárias à participação na audiência. Tampouco às testemunhas.

Contudo, como a pandemia de Covid-19 persiste e o Judiciário necessita encontrar caminhos para a retomada das audiências de instrução, na Resolução n. 354 o CNJ adotou postura distinta, exigindo das partes e advogados uma boa **justificativa para a não realização** da audiência telepresencial, como veremos mais adiante.

d) Dificuldade de acesso à documentação

Há, ainda, um problema seríssimo para a realização da audiência telepresencial, que diz respeito à **dificuldade de acesso** do advogado e/ou da parte à **documentação** necessária, principalmente para a elaboração da defesa, mas também para a contraprova por parte do reclamante, se for o caso.

Aqui está em jogo outra garantia fundamental cuja inobservância normalmente conduz à nulidade do processo. A todos os litigantes deve ser assegurada a **ampla defesa** de seus interesses em Juízo. Ora, não se pode olvidar de que muitas pequenas e médias empresas (ainda) se encontram fechadas. Não somente porque não exercem atividades essenciais, mas também e principalmente porque o caos econômico que está apenas dando os seus primeiros sinais de vida implicou na **derrocada** de boa parte da atividade empresarial.

Em todas essas situações e outras que poderiam ser lembradas, se o juiz ignorar a dificuldade de defesa da parte, sobretudo do reclamado, poderá ferir de morte o **ideal da justiça**, que não se compraz com acelerações do procedimento que inviabilizem a legítima e sagrada defesa.

4.2 Problemas pessoais para a participação

a) Temor ao juiz, principalmente se houver problemas técnicos

Os advogados bem sabem que as partes e testemunhas normalmente sentem um certo receio de se encontrarem diante do juiz, numa sala de audiências, por não estarem afeitas à solenidade do ato, principalmente por causa de um ritual que elas desconhecem. A maioria dos trabalhadores, prepostos e testemunhas que comparece à Justiça pela primeira vez apresenta um certo **temor** em relação ao juiz, principalmente se tiverem de **prestar depoimento** pessoal ou testemunhal.

Com a teleaudiência, teremos:

[...] a vantagem de eliminar em alguma medida o temor reverencial que costuma tomar algumas pessoas nessas oportunidades, o que pode fazer com que falem com mais desenvoltura. (ADAMOVICH, 2020).

De outra mirada, sabendo as partes e testemunhas que haverá o registro do áudio e das imagens dos atos praticados na audiência, isso poderá “funcionar como um novo elemento inibitório, já que todos saberão que o que ficar dito será registrado em sua inteireza” (ADAMOVICH, 2020).

Além disso, pessoas muito simples sentirão certo pavor por **não dominarem** o uso das tecnologias e sentirão medo de o juiz **as repreender** caso ocorram problemas técnicos de conexão/desconexão, falhas de áudio etc.

b) Privacidade do lar

De certa forma correlacionado ao problema do local para a realização da audiência telepresencial é o problema pertinente à **privacidade do lar**, se a parte e as testemunhas forem obrigadas a realizar a audiência e o advogado não tiver condições de acolher essas pessoas em seu escritório. Além disso, se decretado o *lockdown* em alguma cidade, ainda que o advogado disponha de local apropriado, a parte e as testemunhas não poderão se deslocar até lá.

O problema da “invasão” do domicílio é muito sério. Se há residências nas quais se pode destacar um cômodo da casa para a realização da audiência, com amplo acesso à internet, neste caso não haverá maiores problemas. Mas se a pessoa reside em uma casa pequena, desconfortável, por vezes convivendo com várias pessoas, **não haverá um**

espaço próprio, com isolamento acústico para que não haja interferências externas - há casas em que a sala fica bem ao lado do único banheiro da residência -, e isso pode ser muito **intimidador**.

Tudo isso se agrava se houver **crianças e/ou idosos** na residência, que não podem ou não sabem esperar o momento de necessitar da ajuda de quem está prestando depoimento. Por óbvio que juiz, advogados e partes têm de relevar se alguma interferência externa, que não comprometa o depoimento, eventualmente ocorrer. Será necessário ter **muita empatia**.

De qualquer maneira, todas as pessoas têm o **direito fundamental à privacidade**, pois a vida privada que “acontece” no lar de cada uma das famílias brasileiras é algo que deve ser visto com certa sacralidade. Destarte, se a parte e a testemunha abrem o seu lar para colaborar com o Poder Judiciário, elas merecem o maior respeito do mundo. Mas elas **não podem ser obrigadas** a ceder um espaço de seu lar para propiciar a realização da justiça.

Ademais, a casa é um **asilo inviolável** de todas as pessoas e nela somente se pode penetrar munido de mandado judicial e para perseguições de natureza penal. Não havendo suspeita alguma de prática criminosa pela pessoa que é parte ou testemunha, **nenhum juiz estará autorizado** a determinar que ela abra o seu asilo inviolável para atender o comando de participação numa audiência virtual. De modo que a participação nessa audiência, a partir de sua residência, pela parte e/ou testemunha, deveria ser **voluntária**.

c) Intimidade de pessoas que residem na casa

Intrinsicamente conectado ao problema do item anterior é o problema de a audiência telepresencial **ferir a intimidade** não só da parte e testemunha que participam da audiência trabalhista, mas também de **outras pessoas** que vivem na mesma casa e não têm absolutamente nada a ver com o processo.

Seria justo privar as demais pessoas que ali residem do seu sagrado direito de ir e vir por toda a casa? E de fazê-lo com a roupa que considerarem adequada ou até sem roupa? Essa situação se agrava nas **audiências de instrução** porque, quanto a estas, deverá haver **gravação de áudio e da imagem** em todos os passos da audiência para a conservação da higidez do grande ato. Imagine-se a gravação de áudios ou de imagens comprometedoras da parte ou da testemunha, principalmente quando relacionados a pessoas da família que **não têm nada a ver com o processo**.

Esses são apenas alguns dos tantos problemas que envolvem a audiência telepresencial. Assim, se a referida audiência atende, em boa

medida, aos princípios da celeridade, efetividade, economia processual e até do acesso à justiça - dependendo da ótica de análise deste princípio -, de outro lado **pode comprometer seriamente** as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, além de propiciar a violação de direitos de personalidade.

A equalização desses **prós** e **contras** é tarefa hercúlea, ainda na espera de uma melhor compreensão dos juristas e magistrados, na formação de uma nova jurisprudência que leve em conta as especificidades desse (novo) tempo.

5 A NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA, A PARTIR DA RES. N. 354

O CNJ tinha firme posicionamento no sentido de que a parte e/ou seu advogado têm direito à não realização da audiência telepresencial, dispensando até mesmo a justificativa em algumas situações.

Com efeito, o CNJ, no art. 3º e §§ da **Resolução n. 314/2020**, havia disciplinado sobre a necessidade de **adiamento** de todos os atos processuais, quando se constatasse a “absoluta impossibilidade técnica ou prática” para sua realização.

Quanto à **impossibilidade técnica**, penso que diz mais respeito às condições materiais de acesso tecnológico, e se algum dos advogados, a própria parte ou alguma testemunha não dispõem do **aparato tecnológico mínimo** para sua efetiva participação na audiência, de se constatar que se encontra, aí, uma impossibilidade técnica para a realização do grande ato.

Em relação à **impossibilidade prática**, de se ponderar que a audiência trabalhista envolve **diversos atos** processuais e inclusive **incidentes vários** que podem surgir no curso da audiência. Basta recordar que o reclamado, citado para uma audiência trabalhista, tem direito a contratar advogado para elaborar sua defesa técnica, o advogado necessitará manter conversas com seu cliente e até com pessoas que trabalham na empresa, além de necessariamente ter acesso à documentação de todo o contrato de trabalho mantido com o reclamante. Ademais disso, **ambas as partes** terão o direito de ouvir a outra em depoimento pessoal e, muito provavelmente, **necessitarão** ouvir suas testemunhas para a comprovação dos fatos alegados, em conformidade com o ônus da prova subjetivo que lhes compete. Destarte, havendo decretação de *lockdown* ou mesmo de distanciamento social, poderá haver uma **impossibilidade prática** para a realização plena de todos os atos da audiência trabalhista.

A questão é: as partes e/ou seus advogados **precisam justificar** a impossibilidade para a realização da audiência trabalhista? Há uma certa ambiguidade na redação do art. 3º e §§ da Resolução n. 314/2020.

Pois bem, o § 2º do art. 3º dessa Resolução faz menção expressa a que essa impossibilidade seja “devidamente justificada nos autos”. Contudo, na sequência, o § 3º deste mesmo dispositivo dá a entender que **basta a petição do advogado** com a alegação de impossibilidade da prática dos atos ali descritos: (i) contestação, (ii) impugnação ao cumprimento de sentença, (iii) embargos à execução, (iv) defesas preliminares de natureza civil, trabalhista e criminal, e (v) outros que exijam a “coleta prévia de elementos de prova”. Até porque “o prazo será considerado suspenso na data do protocolo da petição com essa informação” e, além disso, este § 3º não faz referência à “decisão fundamentada do magistrado”, locução utilizada no § 2º (BRASIL, 2020b).

Daí porque a realização da audiência trabalhista que envolva qualquer um dos atos processuais descritos nesse § 3º - inclusive coleta de “elementos de prova” - dependeria, na visão do CNJ - anteriormente à Resolução n. 354 -, da **anuência de ambas** as partes e/ou seus advogados. Se qualquer das partes alegasse **impossibilidade prática**, a audiência **teria de ser adiada**.

É dizer, se o reclamado e/ou seu advogado peticionassem, **antes da audiência**, alegando impossibilidade de praticar o ato da contestação, principalmente por dificuldade de acesso à prova documental, a **simples petição** do advogado **seria suficiente** para a suspensão do prazo mínimo de elaboração da defesa - 5 dias úteis - e, por via de consequência, isso implicaria na necessidade de **adiamento da audiência**, independentemente de decisão do magistrado.

Em relação à **impossibilidade técnica**, que diz respeito propriamente ao acesso digital, caberia ao advogado **justificar o requerimento** para que o juiz deferisse o adiamento da audiência. Quanto a isso, nada mudou, portanto, com a Resolução n. 354.

Nesse caso, no entanto, mesmo agora, depois da Resolução n. 354, é pertinente que o juiz observe o contraditório antes do despacho. Assim, se a outra parte demonstrar, **de modo inequívoco**, que o requerente tem pleno acesso e aptidão digital, o juiz poderá indeferir o requerimento. Em alguns casos o juiz até poderá **presumir** essa circunstância, por exemplo, quando se trata de grande empresa, patrocinada por grande escritório de advocacia, pois a **presunção** de que estes têm plenas condições tecnológicas e preparo adequado para participar de uma audiência virtual é **praticamente absoluta**.

Ademais, como já observado, a pandemia de Covid-19 persiste e o Judiciário precisa continuar prestando a sagrada jurisdição. Há

de se buscar, portanto, **novos caminhos** para a retomada das audiências, inclusive as de instrução. Por essa razão, o CNJ adotou postura bem distinta quando da edição da **Resolução n. 354**, em 19.11.2020, para exigir das partes e advogados uma **justificativa plausível** com vistas à não realização da audiência telepresencial.

Tanto é assim que o art. 3º dessa Resolução permite ao juiz determinar a realização de audiência telepresencial, **de ofício**, nos **seguintes casos**: 1º) de urgência; 2º) de substituição ou designação de magistrado com sede funcional diversa; 3º) de realização de mutirão ou projeto específico; 4º) de designação de audiência de conciliação ou mediação, e 5º) de indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior.

Destarte, nos casos em que houver **urgência** na prestação jurisdicional - não apenas nos processos nos quais haja pedido de tutela antecipada de urgência -, por exemplo, nos casos em que o trabalhador sequer recebeu as sagradas verbas rescisórias, independentemente da concordância das - ou de uma - partes, o juiz poderá determinar a realização da audiência telepresencial, **inclusive de instrução**, que somente será adiada se houver um motivo ponderoso para tanto.

Igualmente, para a realização de **audiência de conciliação** (ou mediação), principalmente no processo do trabalho, por força do art. 764 e §§ da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), não há que se esperar consentimento algum de qualquer das partes, ainda que uma delas não esteja disposta à tentativa conciliatória. Afinal, a busca da conciliação sempre foi a **finalidade precípua** da Justiça do Trabalho.

Mais que isso, na dicção do parágrafo único do art. 3º da Resolução n. 354, não parece haver outra interpretação possível que não seja a de **se exigir**, em qualquer situação, **a justificativa** da parte e/ou seu advogado para a não realização da audiência telepresencial. A conferir: “A oposição à realização de audiência telepresencial deve ser fundamentada, submetendo-se ao controle judicial” (BRASIL, 2020d).

De modo que, doravante, não deve mais prevalecer o posicionamento do CNJ no sentido de dispensar qualquer justificativa nos casos de impossibilidade prática para o grande ato. Enfim, **tanto nos casos de impossibilidade prática quanto nos de impossibilidade técnica**, não havendo um motivo bem forte, o juiz poderá indeferir o requerimento de adiamento da audiência telepresencial, insistindo em sua realização, sendo audiência inicial, una ou de instrução, no processo do trabalho.

6 CONCLUSÃO

Em síntese, pode-se apontar que, nesse período caótico pelo qual está passando a humanidade em razão da **pandemia de Covid-19**,

as audiências por videoconferência e telepresenciais são boas práticas que permitem a realização dos direitos materiais trabalhistas, quando violados, ou a mais pronta absolvição das empresas, quando demandadas indevidamente.

Contudo, trata-se de modelos distintos de audiência. A **audiência por videoconferência** - para a tomada de depoimento da parte e/ou da testemunha que reside fora da jurisdição por onde tramita o processo - é aquela que somente pode ser realizada em uma **unidade judiciária, em salas específicas** para esse depoimento, no **andar térreo** do prédio, tendo de haver a designação de **um servidor para acompanhar** e fiscalizar a realização do ato, desse modo assegurando-se a incomunicabilidade entre parte e/ou testemunhas (Resolução n. 341 do CNJ).

De outra mirada, a audiência telepresencial é a realizada, **por inteiro**, por esse meio (virtual), diante da **impossibilidade** de comparecimento de todos os atores processuais ao Fórum por conta do necessário distanciamento social, nesta triste época de **pandemia de Covid-19**. Nesse tipo de audiência, **ninguém** comparece a nenhum Fórum, a **nenhuma** unidade judiciária, como disciplina o art. 2º, inciso II, da Resolução n. 354.

Quanto à obrigatoriedade de participação na audiência telepresencial, a despeito das reiteradas decisões do CNJ, com base na Resolução n. 314, penso que, na dicção da normativa da Resolução n. 354, partes e advogados têm o **dever processual** de envidar todos os esforços para sua realização, ainda que se trate de **audiência de instrução**.

Doravante, não deve mais prevalecer o posicionamento do CNJ quanto à diferenciação entre impossibilidade prática e impossibilidade técnica para comparecimento e participação na audiência telepresencial. É dizer, tanto nos casos de impossibilidade prática quanto nos de impossibilidade técnica, o juiz poderá indeferir o requerimento de adiamento da audiência telepresencial ou de sua não realização, **se não houver uma prova convincente que demonstre quaisquer dessas impossibilidades**. Sem a realização de audiências de instrução (ou una) por esse meio, os trabalhadores ficarão tempo demasiado à espera da solução de sua demanda.

Pode não ser a melhor solução para o problema, mas a mudança de diretriz do CNJ bem demonstra o **quão difícil é a equalização** dos princípios e garantias fundamentais de ordem processual. Assegurar celeridade e efetividade sem comprometer o contraditório e a ampla defesa, por exemplo, não é mesmo tarefa fácil. Contudo, a omissão dos atores jurídicos em razão dessa dificuldade não se justifica. A **busca de um caminho comprometido com a justiça** é sempre medida que se impõe, a todos e todas. Esse ideário deve nos iluminar como um **farol**, neste tempo de tanta escuridão.

REFERÊNCIAS

ADAMOVICH, Eduardo Henrique Raymundo von. Reflexões sobre a produção da prova oral em meio telemático no processo do trabalho. *In*: MOLINA, André A.; COLNAGO, Lorena de M. R.; MARANHÃO, Ney (Coord.). **Anais do 1º Ciclo de Palestras do grupo eletrônico “Ágora Trabalhista”**: direito e processo do trabalho no ano de 2020. São Paulo: ESA da OAB-SP, 2020. Kindle *e-book*.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 313 de 19.3.2020. Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus - Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial. **DJe/CNJ**, Brasília, n. 71, 19 mar. 2020a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249>.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 314 de 20.4.2020. Prorroga, no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pela Resolução n. 313, de 19 de março de 2020, modifica as regras de suspensão de prazos processuais e dá outras providências. **DJe/CNJ**, Brasília, n. 106, 20 abr. 2020b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3283>.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 341 de 7.10.2020. Determina aos tribunais brasileiros a disponibilização de salas para depoimentos em audiências por sistema de videoconferência, a fim de evitar o contágio pela Covid-19. **DJe/CNJ**, Brasília, n. 328, 8 out. 2020c. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3508>.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 354 de 19.11.2020. Dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências. **DJe/CNJ**, Brasília, n. 366, 19 nov. 2020d. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3579>.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **DOU**, Brasília, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm.

GASPAR, Danilo Gonçalves. O princípio da igualdade digital e a realização de audiências telepresenciais. **Instituto Trabalho em Debate**, Salvador, 8 jun. 2020. Disponível em: <http://trabalhoemdebate.com.br/artigo/detalhe/o-principio-da-igualdade-digital-e-a-realizacao-de-audiencias-telepresenciais>. Acesso em: 4 ago. 2020.

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. **Manual das audiências trabalhistas**: presencial, por videoconferência e telepresencial. Salvador: JusPodivm, 2021.

SOUZA JÚNIOR, Antonio Umberto de. O *Big Brother* chegou ao Judiciário? Audiências telepresenciais em tempos de pandemia. *In*: MOLINA, André A.; COLNAGO, Lorena de M. R.; MARANHÃO, Ney (Coord.). **Anais do 1º Ciclo de Palestras do grupo eletrônico “Ágora Trabalhista”**: direito e processo do trabalho no ano de 2020. São Paulo: ESA da OAB-SP, 2020. Kindle *e-book*.

WAKI, Kleber de Souza. A teleaudiência no processo trabalhista: acesso à justiça (texto originalmente publicado em janeiro/2005. Revisado). **Direito e outros temas**, [S. l.], 29 dez. 2014. Disponível em: <https://direitoeoutrostemas.wordpress.com/2014/12/29/a-teleaudiencia-no-processo-trabalhista-acesso-justia-texto-originalmente-publicado-em-janeiro2005-revisado/>. Acesso em: 4 ago. 2020.

WAKI, Kleber de Souza; BALSANELLI, João Marcelo. O regime extraordinário do Poder Judiciário, a retomada gradual de suas atividades e as teleaudiências. **Direito e outros temas**, [S. l.], 8 jun. 2020. Disponível em: <https://direitoeoutrostemas.wordpress.com/2020/06/08/o-regime-extraordinario-do-poder-judiciario-a-retomada-gradual-de-suas-atividades-e-as-teleaudiencias/#more-291>. Acesso em: 4 ago. 2020.